SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232805 - SC (2026/0062959-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CELSO GONCALVES SANGUINA (PRESO)
AGRAVANTE	:	DIOSNEL SERVIN CABRAL (PRESO)
AGRAVANTE	:	LUCAS EMANUEL VASQUES BRAVO (PRESO)
AGRAVANTE	:	MARCOS FERNANDO PEREIRA RIVERO (PRESO)
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REVISÃO PERIÓDICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso em habeas corpus e negou-lhe provimento, em demanda na qual se pretende a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo e ausência de fundamentação contemporânea e individualizada.
2. Prolação de sentença em 10/7/2026, com condenação de parte dos acusados e manutenção das prisões preventivas na forma do art. 387, § 1º, do CPP, pela gravidade concreta dos fatos e garantia da ordem pública, além de expedição de alvará de soltura e substituição da pena por restritivas de direitos a um dos acusados, e determinação de transferência ai regime semiaberto a outro.
3. Defesa alega excesso de prazo na formação da culpa desde 10/1/2023; contesta a aplicação da Súmula 52/STJ; afirma a falta de fundamentação nas reavaliações periódicas da prisão preventiva; pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prolação de sentença que encerra a instrução criminal prejudica a tese de excesso de prazo na formação da culpa; (ii) saber se houve ausência de fundamentação contemporânea e individualizada na manutenção das prisões preventivas nas reavaliações periódicas; e (iii) saber se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP em substituição à custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA59818433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:44
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 474aeaf6-4365-4c5c-8c88-169b3f5dd493

III. Razões de decidir

5. A sentença superveniente encerra a instrução criminal e supera a alegação de constrangimento por excesso de prazo, nos termos da Súmula 52/STJ.
6. A reavaliação periódica da prisão preventiva, prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, não demanda fundamentação exaustiva baseada em fatos novos quando persistem os fundamentos justificadores da custódia cautelar, consoante entendimento desta Corte Superior.
7. O pedido de revogação da prisão preventiva de agravante condenado a regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e expedição de alvará de soltura, encontra-se prejudicado.
8. O pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas não foi apreciado no acórdão combatido, de modo que resta impossibilitada a análise do pedido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, no mais, desprovido.
Tese de julgamento:

1. A prolação de sentença que encerra a instrução criminal supera a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, conforme a Súmula 52/STJ. 2. A revisão periódica da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, prescinde de fatos novos quando persistem os fundamentos da custódia cautelar. 3. Fica prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva quando há substituição da pena por restritivas de direitos e expedição de alvará de soltura. 4. Pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas não apreciado no acórdão combatido impossibilita a análise do pleito por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 387, § 1º; CPP, art. 319.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 227.782/MA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026; STJ, AgRg no RHC 168.946/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27.09.2022, DJe 04.10.2022; STJ, AgRg no HC n. 967.923/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59818433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:44
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 474aeaf6-4365-4c5c-8c88-169b3f5dd493

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232805 - SC (2026/0062959-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CELSO GONCALVES SANGUINA (PRESO)
AGRAVANTE	:	DIOSNEL SERVIN CABRAL (PRESO)
AGRAVANTE	:	LUCAS EMANUEL VASQUES BRAVO (PRESO)
AGRAVANTE	:	MARCOS FERNANDO PEREIRA RIVERO (PRESO)
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REVISÃO PERIÓDICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso em habeas corpus e negou-lhe provimento, em demanda na qual se pretende a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo e ausência de fundamentação contemporânea e individualizada.

2. Prolação de sentença em 10/7/2026, com condenação de parte dos acusados e manutenção das prisões preventivas na forma do art. 387, § 1º, do CPP, pela gravidade concreta dos fatos e garantia da ordem pública, além de expedição de alvará de soltura e substituição da pena por restritivas de direitos a um dos acusados, e determinação de transferência ai regime semiaberto a outro.

3. Defesa alega excesso de prazo na formação da culpa desde 10/1/2023; contesta a aplicação da Súmula 52/STJ; afirma a falta de fundamentação nas reavaliações periódicas da prisão preventiva; pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prolação de sentença que encerra a instrução criminal prejudica a tese de excesso de prazo na formação da culpa; (ii) saber se houve ausência de fundamentação contemporânea e individualizada na manutenção

Documento eletrônico VDA59310842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 08:34:15
Código de Controle do Documento: 60a4481f-1bd4-44bb-ba2c-0eaf4ce749dd

das prisões preventivas nas reavaliações periódicas; e (iii) saber se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP em substituição à custódia cautelar.

III. Razões de decidir

5. A sentença superveniente encerra a instrução criminal e supera a alegação de constrangimento por excesso de prazo, nos termos da Súmula 52/STJ.

6. A reavaliação periódica da prisão preventiva, prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, não demanda fundamentação exaustiva baseada em fatos novos quando persistem os fundamentos justificadores da custódia cautelar, consoante entendimento desta Corte Superior.

7. O pedido de revogação da prisão preventiva de agravante condenado a regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e expedição de alvará de soltura, encontra-se prejudicado.

8. O pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas não foi apreciado no acórdão combatido, de modo que resta impossibilitada a análise do pedido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, no mais, desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prolação de sentença que encerra a instrução criminal supera a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, conforme a Súmula 52/STJ. 2. A revisão periódica da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, prescinde de fatos novos quando persistem os fundamentos da custódia cautelar. 3. Fica prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva quando há substituição da pena por restritivas de direitos e expedição de alvará de soltura. 4. Pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas não apreciado no acórdão combatido impossibilita a análise do pleito por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 387, § 1º; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 227.782/MA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026; STJ, AgRg no RHC 168.946/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27.09.2022, DJe 04.10.2022; STJ, AgRg no HC n. 967.923/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CELSO GONÇALVES SANGUINA, DIOSNEL SERVIN CABRAL, LUCAS EMANUEL VASQUES BRAVO e MARCOS

Documento eletrônico VDA59310842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 08:34:15
Código de Controle do Documento: 60a4481f-1bd4-44bb-ba2c-0eaf4ce749dd

FERNANDO PEREIRA RIVERO, contra decisão proferida às fls. 96/100, de minha relatoria, que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, no mais, negou-lhe provimento.

Nas razões recursais (fls. 105/117), a defesa sustenta o excesso de prazo na formação da culpa, com prisão cautelar superior a 1.127 dias, desde o flagrante de 10/1/2023, convertido em preventiva, sem sentença de primeiro grau.

Afirma que a demora não decorre de atuação defensiva, mas de ineficiências estatais, como a instauração de conflito de competência entre Justiça Estadual e Federal e falhas técnicas no acesso a laudos periciais (*links* indisponíveis), com sucessivos adiamentos da instrução.

Impugna o não conhecimento da tese por suposta litispendência com o RHC n. 221463/SC, argumentando que o excesso de prazo é violação contínua, renovada dia a dia, e exige reavaliação judicial diante do agravamento fático.

Contesta a aplicação da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que o encerramento da instrução e a conclusão dos autos para sentença não legitimam a manutenção indefinida da prisão preventiva, sobretudo após mais de três anos de segregação, diante do princípio da razoável duração do processo.

Alega, ainda, a ausência de fundamentação contemporânea e individualizada para manter a prisão preventiva, com revisões periódicas realizadas em 11/9/2025 e 17/12/2025 sem fatos novos, baseadas em gravidade abstrata e riscos não atualizados. Destaca que, com a instrução encerrada e alegações finais apresentadas, não subsiste risco à colheita da prova, revelando antecipação punitiva.

Defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), tais como monitoramento eletrônico, proibição de contato, recolhimento domiciliar noturno e comparecimento periódico, em substituição à preventiva, à luz da subsidiariedade e proporcionalidade.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, com a soltura dos agravantes.

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 129/135).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 136/142).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental encontra-se parcialmente prejudicado e, no mais, merece ser desprovido.

Documento eletrônico VDA59310842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 08:34:15
Código de Controle do Documento: 60a4481f-1bd4-44bb-ba2c-0eaf4ce749dd

De início, assinala-se que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que foi prolatada sentença em 10/7/2026, em que foi decidido o seguinte (grifos no original):

> *"Ante o exposto, julgo* ***PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *a pretensão punitiva contida na denúncia para:*
>
> ***a) CONDENAR*** *CELSO GONÇALVES SANGUINA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de* ***14 anos, 3 meses e 26 dias de reclusão e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, além de 727 (setecentos e vinte e sete) dias-multa,*** *em regime inicial* ***fechado****, por infração ao* ***art. 2º, caput, e § 2° e 4º, inciso I, da Lei 12.850/13; art. 33 da Lei 11.343/2006; art. 12 da Lei 10.826/2003; e art. 304 do Código Penal****, praticados em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal. Por outro lado,* ***ABSOLVO*** *o acusado das imputações prevista no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. no 244-B da Lei 8.069/90.*
>
> ***b) CONDENAR*** *LUCAS EMANUEL VASQUES BRAVO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de* ***2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de reclusão, além de 267 (duzentos e sessenta e sete) dias-multa,***
> *em regime inicial* ***aberto,*** *por infração ao art. 33, §4º da Lei 11.343/2006. Por outro lado,* ***ABSOLVO*** *o acusado das imputações previstas no art. 2º, caput, e § 2° e 4º, incisos I e IV, da Lei 12.850/13; do art. 35 da Lei 11.343/2006 e e art. 244-B da Lei 8.069/90. Realizada a substituição da pena por pena alternativa, consoante a fundamentação supra, consistente em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser futuramente designada pelo Juízo da execução (art. 46, § 3º, do Código Penal); b) prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser depositado, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, em favor de instituição também a ser designada futuramente pelo Juízo da Execução,* ***deverá o Juízo da execução realizar a detração.***
>
> *Em razão do tempo de prisão preventiva e da substituição da pena,* ***o acusado deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.***
>
> ***c) CONDENAR*** *DIOSNEL SERVIN CABRAL ao cumprimento da pena privativa de liberdade de* ***11 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, além de 602 dias-multa,*** *por infração ao* ***art. 2º, caput, e § 2° e 4º, inciso I, da Lei 12.850/13 e do art. 33 da Lei 11.343/2006,*** *praticados em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, em* ***regime inicial fechado.*** *Por outro lado,* ***ABSOLVO*** *o acusado das imputações previstas no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 244-B da Lei 8.069/90.*
>
> ***d) CONDENAR*** *LUCAS DANIEL RECALDE AGUIRRE ao cumprimento da pena privativa de liberdade de* ***12 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão, além de 1***

Documento eletrônico VDA59310842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 08:34:15
Código de Controle do Documento: 60a4481f-1bd4-44bb-ba2c-0eaf4ce749dd

> ***(um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 614 (seiscentos e quatorze) dias-multa,*** *por infração ao* ***art. 2º, caput, e § 2° e 4º, inciso I, da Lei 12.850/13; art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003, em regime inicial fechado.*** *Por outro lado,* ***ABSOLVO*** *o acusado das imputações previstas no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 244-B da Lei 8.069/90.*
>
> ***e) CONDENAR*** *MARCOS FERNANDO PEREIRA RIVERO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de* ***9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 1 (um) ano de detenção e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa,*** *por infração ao* ***art. 2º, caput, e § 2° e 4º, inciso I, da Lei 12.850/13; art. 33 da Lei 11.343/2006; art. 12 da Lei 10.826/2003,*** *praticados em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal. Em razão da detração, conforme fundamentação supra, o* ***regime inicial será o semiaberto.*** *Por outro lado,* ***ABSOLVO*** *o acusado das imputações previstas no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 244-B da Lei 8.069/90.*
>
> ***EXPEÇA-SE alvará de soltura em favor de LUCAS EMANUEL VASQUES BRAVO*** *para que o acusado seja colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.*
>
> *Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais.*
>
> *Na forma do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal,* ***MANTENHO*** *a prisão preventiva dos acusados* ***CELSO GONÇALVES SANGUINA, DIOSNEL SERVIN CABRAL, LUCAS DANIEL RECALDE AGUIRRE, e MARCOS FERNANDO PEREIRA RIVERO****, uma vez que os motivos que ensejaram a adoção da medida ainda se fazem presentes (CPP, art. 312), notadamente a gravidade concreta do fato e garantia da ordem pública. O cenário não se alterou e, inclusive, com a prolação da sentença, os fundamentos e requisitos foram intensificados. Todavia, o acusado* ***MARCOS FERNANDO PEREIRA RIVERO*** *deverá ser transferido imediatamente para o regime semiaberto.*
>
> *Independente do trânsito em julgado, forme-se o respectivo PEC Provisório em relação aos condenados e remeta-se-o à Vara de Execução Penal competente, nos termos do art. 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ."*

Desse modo, ante a prolação da sentença, resta prejudicada a tese de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos da Súmula n. 52 desta Corte Superior, a qual dispõe que, "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ROUBO MAJORADO. RECEPTAÇÃO E POSSE DE ARMA. NULIDADES. EXTRAÇÃO DE DADOS DE CELULAR. CONSENTIMENTO EXPRESSO ASSISTIDO POR ADVOGADO. CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. SÚMULA N. 52 DO STJ. PRISÃO*

Documento eletrônico VDA59310842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 08:34:15
Código de Controle do Documento: 60a4481f-1bd4-44bb-ba2c-0eaf4ce749dd

PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA E PERICULOSIDADE CONCRETA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

2. O recorrente foi denunciado por organização criminosa armada, roubo majorado, receptação e posse irregular de arma de fogo.

3. A defesa sustenta a nulidade da extração de dados telemáticos sem ordem judicial, quebra da cadeia de custódia, ilegalidade do ingresso em domicílio e excesso de prazo na custódia cautelar, que já perdura por mais de 1 ano e 4 meses.

4. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, salientando a regularidade da instrução e a presença dos requisitos para a custódia preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão consiste em verificar se:

(a) a extração de dados de celular mediante consentimento assistido por advogado é nula;

(b) houve quebra da cadeia de custódia ou cerceamento de defesa pela juntada de relatórios após a audiência;

(c) o ingresso no domicílio foi ilegal;

(d) subsiste o excesso de prazo após a prolação de sentença;

(e) a prisão preventiva carece de fundamentação idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

8. Quanto ao excesso de prazo (Súmula n. 52 do STJ): Conforme informações prestadas, "já foi proferida sentença nos autos, inclusive com interposição de apelação". Aplica-se a Súmula n. 52 do STJ, que considera superada a alegação de excesso de prazo após o encerramento da instrução criminal.

9. Quanto à garantia da ordem pública (art. 312 do CPP): A prisão preventiva está devidamente fundamentada no risco de reiteração delitiva, visto que o agravante encontra-se em seu "4º ciclo prisional" e possui condenação anterior por roubo majorado. O modus operandi, roubo de carga com restrição de liberdade da vítima e emprego de arma, reforça a periculosidade concreta.

IV. RESULTADO

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 227.782/MA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Além disso, em relação ao agravante LUCAS EMANUEL VASQUES BRAVO, o pleito de revogação de sua prisão preventiva também se encontra prejudicado, haja vista que o acusado foi condenado a cumprir a reprimenda em regime inicial aberto e

Documento eletrônico VDA59310842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 08:34:15
Código de Controle do Documento: 60a4481f-1bd4-44bb-ba2c-0eaf4ce749dd

houve a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

De outra parte, quanto à alegada ausência de fundamentação das decisões que mantiveram as prisões preventivas dos demais agravantes, constou o seguinte no acórdão combatido:

> *"A segregação preventiva dos Pacientes encontra-se adequadamente fundamentada, especialmente diante da gravidade concreta das condutas investigadas, envolvendo organização criminosa estruturada, tráfico de drogas, uso de armas de fogo, corrupção de menores e falsidade documental.*
>
> *Estes elementos foram reconhecidos tanto no decreto prisional quanto nas sucessivas reavaliações previstas no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.*
>
> *Neste sentido, o Juízo de origem, ao manter a custódia em 11/09/2025 e novamente em 17/12/2025, destacou que não houve alteração fática relevante apta a justificar a restituição da liberdade dos Pacientes, permanecendo hígidos os fundamentos da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal"* (fl. 61).

De fato, assim como concluído pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior entende que, "*Para a revisão periódica da segregação cautelar, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, permanecendo os fundamentos justificadores da custódia cautelar, não se faz necessária fundamentação exaustiva baseada em fatos novos*" (AgRg no RHC n. 168.946/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

Ressalta-se que a manutenção da segregação provisória na sentença condenatória, igualmente, não demanda maiores digressões quando persistirem os fundamentos válidos anteriormente apresentados para justificar a prisão cautelar.

Com a mesma conclusão:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
>
> *2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade efetiva da conduta, evidenciada pela apreensão de 21,44 kg de haxixe acondicionados em 44 tabletes.*
>
> *3. A quantidade, a natureza e a variedade das drogas apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, nos*

Documento eletrônico VDA59310842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 08:34:15
Código de Controle do Documento: 60a4481f-1bd4-44bb-ba2c-0eaf4ce749dd

termos do art. 312, § 3º, III, do CPP e da jurisprudência do STJ.

4. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória dispensa fundamentação exaustiva quando persistem os motivos que justificaram a decretação originária da custódia cautelar.

5. A existência de fundamentos concretos para a custódia cautelar afasta a suficiência das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.077.524/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Por fim, vislumbra-se que o pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas não foi apreciado no acórdão combatido, de modo que resta impossibilitada a análise do pedido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito: "*Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que fica obstada sua análise, em princípio, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal*" (AgRg no HC n. 967.923/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do agravo regimental e, no mais, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59310842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 08:34:15
Código de Controle do Documento: 60a4481f-1bd4-44bb-ba2c-0eaf4ce749dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 232.805 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0062959-7

Número de Origem:
50500517520248240023 51082295220258240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO GONCALVES SANGUINA (PRESO)
RECORRENTE : DIOSNEL SERVIN CABRAL (PRESO)
RECORRENTE : LUCAS EMANUEL VASQUES BRAVO (PRESO)
RECORRENTE : MARCOS FERNANDO PEREIRA RIVERO (PRESO)
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO GONCALVES SANGUINA (PRESO)
AGRAVANTE : DIOSNEL SERVIN CABRAL (PRESO)
AGRAVANTE : LUCAS EMANUEL VASQUES BRAVO (PRESO)
AGRAVANTE : MARCOS FERNANDO PEREIRA RIVERO (PRESO)
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59688834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:13
Código de Controle do Documento: 4172b6ce-1bf1-41ca-aa5f-8d6615d7c307

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:13
Código de Controle do Documento: 4172b6ce-1bf1-41ca-aa5f-8d6615d7c307